PARECER JURÍDICO Nº 04/2024

PROJETO DE LEI Nº 04/2024

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2024 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o principal objetivo da presente Propositura é permitir a expansão e a melhoria da qualidade da cobertura dos sinais de telefonia e internet móvel.

3. Esclarece, que a mudança na legislação local é necessária para expandir a cobertura do serviço, permitindo a inclusão de novos usuários e o fornecimento com padrões de qualidade e regularidade adequados.

4. Ademais, informa, que o objetivo é simplificar o licenciamento dessas estruturas, conforme já previsto em Lei Federal.

5. Por fim, aduz que o Projeto em apreço aperfeiçoa as atuais disposições sobre a matéria, de modo a otimizar a implantação da infraestrutura da cidade, conferindo-lhe um viés de desenvolvimento por meio de instalações menos invasivas ao ambiente, possibilitando, ao mesmo tempo, o funcionamento regular da rede, mesmo em locais de ordenamento urbano precário, considerando ser hoje, o serviço de telefonia móvel, um bem de acesso universal.

6. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

8. A matéria em exame é, em princípio, de direito urbanístico (CF, artigos 24, I e 30, I e VIII), desde que não invada a competência da União para exploração direta ou indireta dos serviços de telecomunicações (CF, art. 21, XI), matéria que vem regulada em diversas Leis Nacionais, como as Leis nº 9.472/97, nº 11.934/2009 e nº 13.116/2015.

9. Em relação a competência da União, estabelece a Constituição Federal:

> *"Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:*
> *(...)*
> *IV – águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;"*

10. Apesar da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, as prestadoras destes serviços não estão isentas de observar normas municipais relativas à construção civil. É o que dispõe o artigo 74 da própria Lei Geral de Telecomunicações:

> *"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil."*

11. Todavia, a Constituição Federal, em matéria de direito urbanístico (art. 24, I), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, §1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, §2º).

12. Vejamos referido dispositivo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal ***legislar concorrentemente*** *sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e ***urbanístico****;"*

13. Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

14. No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

15. Portanto, acerca da competência dos Municípios referente ao Projeto em exame, temos que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
VIII– promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

16. Da mesma forma, reza o artigo 6º, incisos I, II e XI da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
XI – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;"

17. Nesta feita, a proposta encontra-se inserida na competência do Município para legislar sobre uso e ocupação do solo:

"APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ação civil pública – **Licença municipal de funcionamento de Estação Rádio Base (ERB) – Competência do Município para legislar sobre uso e ocupação do solo – Exegese do artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal de 1988 - Competência municipal que não conflita com aquela privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, inciso IV, da Lei Maior)** – Precedentes jurisprudenciais – Honorários advocatícios – Condenação incabível, salvo em caso de má-fé, por aplicação da regra da simetria – Aplicação dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 - Procedência da ação – Reforma da sentença, em parte. 2. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 0011044-45.2012.8.26.0309; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente que envolve a Lei nº 3.693/99 do município de Caçapava que dispõe sobre **"instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no município" – Inconstitucionalidade parcial – Configuração – Parte do texto legal que versa sobre aspecto de interesse local de distanciamento das instalações que se encontra dentro da competência legislativa constitucional do município sobre uso e**

ocupação do solo (art. 30, I e VIII, CF) – Necessidade de afastamento de dispositivos que tratam de potência por ingressar no aspecto técnico do funcionamento das antenas de transmissão, o que figura como objeto de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CF, o qual atribui a ela o poder exclusivo de legislar sobre telecomunicações e radiodifusão – Previsão de fiscalização técnica pela municipalidade – Não cabimento – Lei federal, elaborada nos contornos da competência da União sobre o tema, que já disciplina as obrigações, responsabilidades, fiscalizações técnicas e penalidades, não sendo viável que o município traga regras contrárias e que resultariam em dupla penalidade e controle, uma na esfera federal e outra na municipal – Violação do art. 22, IV, da CF e art. 144 da CE – Inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 7º da lei impugnada – Arguição parcialmente acolhida." (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0015624-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Caçapava - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. **TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.** COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neles compreendidos o uso e a ocupação do solo**

> **urbano no seu território**." [...] (RE 981825 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-11-2019)

18. Resta evidente que, apesar da existência de competência privativa da União para tratar das telecomunicações, há espaço para atividade legiferante dos Municípios para tratar dos assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial.

19. Desta maneira, o Projeto de Lei em análise limita-se aos aspectos urbanísticos e de interesse local, respeitada a competência fixada no art. 30 da Constituição Federal, notadamente para estabelecer normas, diretrizes e parâmetros urbanísticos para instalação das infraestruturas de telecomunicações, de forma que seja observado o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano.

20. Diante de todo apresentado, adequada a competência constitucionalmente delegada ao Município para dispor sobre a matéria em análise e bem exercida a iniciativa para a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assim como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 04/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

22. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os

fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

23. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da Propositura pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 04/2024 está amparado pelo artigo 6º, incisos I, II e XI, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 22 de fevereiro de 2024.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.